

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.690/90-75

LAM

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO NR. 101-88.012

Recurso nr.: 101.981 - IRPJ - EX: DE 1987

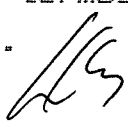
Recorrente : FABRICAS DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A.

Recorrida : DRF EM SOROCABA-SP

Omissão de Receita - A acusação de omissão de receita com fundamento em presunção de vendas sem notas, escudado em consumo de matéria prima secundária, sem diferença quanto tomada a matéria prima essencial, contra laudo do IPT, não dá sustentação à exigência de omissão de receitas para o imposto sobre a renda, ainda mais se baseada em vendas escrituradas.

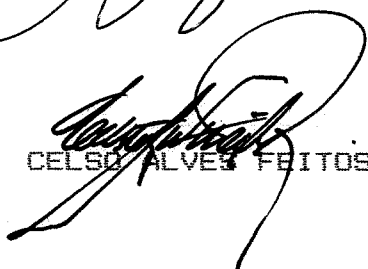
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 10855/000.690/90-75

Acórdão nr. 101-88.012

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10855/000.690/90-75

RECURSO n. 101981

IRPJ

RECORRENTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A

RECORRIDA: DRF EM SOROCABA - SP

ACÓRDÃO nº:101-88.012

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, que deixou de acolher a impugnação apresentada, determinando a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 36/37, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"Auto de Infração lavrado contra a empresa, acima identificada, decorrente de apuração de ocorrência de Omissão de Receitas, no período de 01/01/86 a 31/12/86, tudo conforme Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido a saídas de mercadorias sem emissão de documentário fiscal bem como aquisição de matéria prima sem cobertura de documentário fiscal.

...
Os valores apurados como omitido à tributação do Imposto de Renda foram:

- a. 1º semestre de 1986- ... Cz\$ 7.770.471,93
- b. 2º semestre de 1986- ... Cz\$ 14.947.497,21

A irregularidade acima tem o seguinte enquadramento legal:

- Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04.12.80, artigos 153, 154 parágrafo único, 155, 156, 157 parágrafo 1º, 161 inciso III, 164 incisos c/c INSRF 28/78, 167, 172, 173, 174, 179, 181, 405 parágrafo 1º c/c Lei n. 7450/85,



Processo nº 10855/000.690/90-75

Acórdão nº 101-88.012

2

artigo 25 c/c INSRF 83/86".

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 39/57, alegando em síntese que:

- a empresa tem como atividade a produção de látex e utiliza como matéria-prima o látex de borracha natural, de origem vegetal, que por possuir instabilidade própria requer constantes ajustes, que variam em função da qualidade do látex e das condições ambientais, durante o processamento da produção, razão pela qual a proporção percentual de matéria-prima e dos insumos indicados nas fórmulas, na prática, fica sujeita a mutações;

- conforme solicitado, a Requerente forneceu à fiscalização as fórmulas referentes à composição dos artefatos de látex, de sua produção de 1986;

- para levantamento da produção a fiscalização elegeu, dentre os componentes relacionados, o ingrediente denominado PARANOL K-40, que é um insumo auxiliar;

- as fórmulas indicadas pela Requerente são formulas-padrão e não representam, necessariamente, as médias da participação de cada insumo na composição dos produtos, não podendo se comparar a produção da indústria Requerente com outros ramos industriais em que a proporção dos componentes deve ser exata;

- através de critérios utilizados pela



Fiscalização, ajustando-os às fórmulas fornecidas pela Requerente, aquela apurou diferenças entre o consumo do PARANDL na produção registrada e o consumo do produto, concluindo que estava diante de uma situação de compra de matéria prima sem cobertura de documentário fiscal;

- houve uma "contradição em si" na conclusão básica da Fiscalização, onde concluiu-se que o consumo a menor do insumo seria indicio de produção a maior;

- a Requerente cometeu um engano na informação prestada à fiscalização no dia 21/05/90, quanto a concentração do produto PARANDL K-40 que seria de 44 a 46%, ao invés de 40% como informado, o que gera uma enorme alteração no valor do consumo, vez que ao utilizar-se de percentual divergente, a fiscalização obteve resultado 7,1 vezes maior do que o consumo correto; descaracterizando-se, desta forma, a infração apontada pelo Fisco, no concernente ao insumo;

- a Fiscalização embasou sua acusação em presunção, enquanto que uma obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, definida em lei e, no caso do imposto de renda, implica a aquisição real e efetiva de renda ou proventos disponíveis;

- a presunção apontada pela Fiscalização não consubstanciou-se em fatos, enquanto construída por uma interpretação errada, sem a devida apreciação das realidades técnicas, onde são frequentes as alterações quantitativas ou substituição dos componentes na formulação do produto final.



Processo nº 10855/000.690/90-75

Acórdão nº 101-88.012

Requeru pelo arquivamento da ação fiscal.
Juntou documentos a comprovar sua defesa.

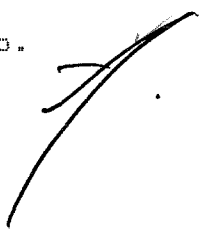
A decisão recorrida não acolheu a impugnação, determinando a cobrança do crédito tributário.

O Recurso voluntário encontra-se a fls. 68/104, reclamando reforma da decisão recorrida, com conseqüente cancelamento do auto de infração, ou a conversão do julgamento em diligência. Protestou, ainda, por sustentação oral.

Preliminarmente, requereu a Recorrente o sobrestamento do feito até decisão final do processo principal de n. 10855-000685/90-35, do qual este é reflexo.

No mérito repetiu os termos da impugnação.

é o relatório.



Processo : 10855/000.690/90-75

5.

Recurso : 101.981

Recorrente : Fábrica de Artefatos de Látex São Roque S/A

Recorrida : DRF em Sorocaba

Acórdão nº : 101-88.012

Voto.

Partindo o Fisco de produtos primário e secundário utilizados em produtos industrializados diversos, chegou à conclusão de que por ter havido consumo registrado, em relação aos produtos fabricados, de 8.893,78 kilos de Paranol, contra o montante de 10.409,78 kilos que seria necessário às vendas registradas, presente a figura da omissão de receita.

Assim, tendo a compra registrada sido menor que a devida, restava aquisições sem cobertura. Estas pagas com valores mantidos à margem da contabilização.

Por outro lado, os produtos vendidos, correspondentes a compras sem notas fiscais, também mantidos à margem, resultando diferenças também tributadas pelas saídas.

A acusação está toda ela embasada em presunção, que consiste: na conclusão ou consequência que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso ("in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva - Forense 4ª ed. 1975, p. 1215").

A presunção legal baseia-se na verossimilhança, na aparência da verdade, o que leva à idéia de probabilidade, de certeza do fato desconhecido, o que não



afasta a dúvida. Dessarte, em certos casos, a lei, em cautelosa indução, pode extrair, de fato conhecido, ilações de ser verossímil, aparentemente verdadeiro e provável o fato desconhecido. Entretanto, mesmo sendo elevado o grau de probabilidade da conclusão tida como certa do fato desconhecido, que a liga às pretendidas conseqüências jurídicas, na esteira do escopo colimado, há risco iminente do erro, pois, inexiste liquidez, certeza e irrefutabilidade daquela antecipação do juízo de valor sobre a realidade não conhecida.

É o legislador que formula a ilação a ser tirada do fato conhecido e são indenticáveis nos diplomas legais pelos vocábulos "*presunções*", "*considera-se*", "*entende-se*", ou, ainda, de afirmações que tenham esse sentido. O legislador, expressa ou implicitamente, estabelece quais são as presunções absolutas e quais as relativas, mas, de qualquer forma, caberá sempre ao intérprete distingui-las. Não são meios de prova, mas conceitos ligados ao ônus da prova.

Diante dessa colocação, tem que se destacar os princípios ou regras constitucionais a que devem submeter-se as presunções no campo do Direito Tributário:

- a) a rigidez do sistema constitucional tributário brasileiro;
- b) reserva absoluta da lei na descrição de



todos os elementos do tipo tributário (tipo
cerrado);

c) in dúbio pro-contribuinte (art. 112 -
CTN).

Examinando os autos constato: o produto
PARANOL é componente secundário na fabricação dos produtos
tomados; o látex, matéria prima essencial, considerado no
levantamento fiscal, resultou sem diferença ; o laudo do IPT
(fls. 101) demonstra que a composição dos produtos
secundários sofrem variação percentual na integração do
principal, mesmo dentre os de uma mesma espécie, enquanto a
fls. 97 se vê que o produto enfocado, para cada produto
industrializado, entra como responsável nos seguintes
percentuais: 0,212; 1,867 e 1,800.

Outros 11 produtos são utilizados, alguns em
quantidades maiores, sem questionamento pelo Fisco.

Não posso admitir, diante da incerteza do
critério adotado, que se parta do total que seria necessário
a um produto secundário na composição de determinado
produto, então menor que o registrado por compras, para se
concluir também por diferença de vendas.

O Fisco a fls. 74 assim defende o seu
trabalho, afirmando que o reclamado no lançamento se resume
em omissão de receitas:



" Tal caracterização tem por fulcro a apuração de diferenças no confronto entre a Produção registrada e o consumo de matéria prima no período de 01.01.86 a 31.12.86, e, a conotação de compras de matéria prima sem cobertura de documentação fiscal, a equivalência em saídas sem documentação fiscal, sem as quais não haveria "cash" para tais compras.

Esclareça-se aqui, por pertinente, que o trabalho efetuado na empresa foi de Auditoria de Produção, e não simples levantamento quantitativo de matérias primas, o que resulta, como é óbvio, que o objetivo almejado é o de apurar resultados na produção e não de conferência de estoques de matérias primas."

Ora, tomada a manifestação, ainda que se pudesse supor que um produto componente integrante em percentual ínfimo na obtenção do principal pudesse dar a medida de sonegação do integrado, não pela constatação de efetiva compra sem documento fiscal, mas como resultado de dedução com base em uma premissa não verdadeira, no caso, considerada a manifestação do Fisco, emergente incongruência sem ultrapassagem.

Partiu o Fisco para concluir que o PARANOL utilizado para a obtenção dos produtos finais superou as compras registradas, por isso reclamado imposto por omissão



Acórdão nº 101-88.012

de compra do mesmo e do produzido. Para conclusão do total considerados os seguintes componentes: estoque inicial, compras, estoque final e vendas.

Porque vendido mais produto que o fabricado com o PARANOL comprado com cobertura fiscal, resultou reclamação por omissão de receita, decorrente do custo deste, que teria então sido pago com valores extra caixa.

Até aí ainda se poderia dizer que encontrável decisões favoráveis.

Mas tirar deste fato a conclusão de omissão de vendas do produto principal, constitui absurdo: a uma porque se partiu o Fisco da produção segundo as vendas, para reclamar diferenças de compras, então quando destas, registradas e com pagamento do imposto devido; a duas, porque um produto de expressão diminuta na produção quando muito justificaria reclamação deste, nunca dos produtos fabricados com ele.

No caso seria o mesmo que se reclamar diferença na venda de calças porque botões consumidos em número maior que o devido, ou então, venda de camisas não porque com falta de tecido, mas de etiqueta. Tais já tiveram pretensão fiscal rechaçadas.

Este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de assim se pronunciar sobre o tema:



"OMISSÃO DE RECEITAS (MATERIAL DE EMBALAGEM)

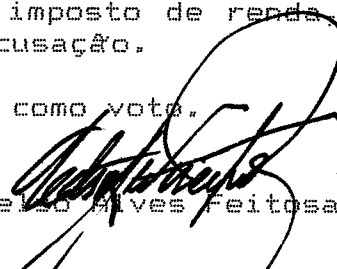
- Não subsiste a presunção de omissão de receita quando o arbitramento da produção é feito com base, exclusivamente, no material de embalagem consumido". (Ac. 105-5.571/91 - DO 27/06/91)

"OMISSÃO DE RECEITAS (MERCADORIA IMPORTADA) -

O levantamento documental de movimentação de mercadorias importadas, no qual apuram-se excessos ou insuficiências de estoque em função do registro, ou não, em livro próprio, das mercadorias importadas; ou a cobertura, ou não, de DI para essas mercadorias não servem de prova de ocorrência de omissão de receitas para efeito de imposto de renda." (Ac. 105-5.737/91 - DO 30/10/91)

Por todo o exposto, dou integral provimento ao recurso, considerando que não vislumbro a certeza imprescindível para justificar a acusação de omissão de receitas para o imposto de renda, diante da frágil base de sustentação da acusação.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - relator

